

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGEDOCE**

**Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2025 – CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO POR LOTE (PRESENCIAL) – REPUBLICAÇÃO**

**Recorrente: Aplicar Engenharia Ltda. – CNPJ: 23.943.712/0001-40**

**Recorrida: Restaura Rio Doce – Consórcio de Empresas – CNPJ: 47.500.957/0001-60**

**Restaura Rio Doce – Consórcio de Empresas**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.500.957/0001-60, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador, respeitosamente, vem à presença dessa honrada Comissão de Contratação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, Filial Governador Valadares (AGEDOCE), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Aplicar Engenharia Ltda.**, em face da decisão proferida no âmbito do certame cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de mão de obra destinada à implantação de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa Rio Vivo, vinculados ao Programa 16 – Proteção e Conservação dos Recursos Hídricos, nos Lotes 3 CH D03 Santo Antônio e 5 CH D05 Caraatinga, o que faz nos termos do arrazoado a seguir:

### **I. Síntese da pretensão recursal**

A empresa Aplicar Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Contratação da AGEDOCE que desclassificou sua proposta nos Lotes 3 e 5 do certame. Sustenta que sua exclusão foi indevida, pois a análise da planilha de custos teria convertido parâmetros meramente referenciais em exigências obrigatórias não previstas no edital. Argumenta que a Administração deixou de realizar diligência prévia para sanar dúvidas sobre a composição salarial, violando os princípios da ampla defesa, contraditório, transparência e julgamento objetivo.

A recorrente afirma que sua proposta é plenamente exequível e observa a legislação trabalhista e as convenções coletivas aplicáveis, destacando que os valores apresentados para cargos como Coordenador e Técnico Ambiental estão em conformidade com o piso

profissional legal e com normas do Sistema CONFEA/CREA. Defende que a decisão de desclassificação carece de motivação técnica adequada e afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que veda a imposição de convenções coletivas específicas como critério eliminatório em licitações.

Em resumo, a recorrente busca a nulidade do ato de desclassificação, alegando víncio procedural e material, e requer o reconhecimento da validade de sua proposta como a mais vantajosa para a Administração, com a consequente reclassificação no certame.

Todavia, tal pretensão recursal não deverá prevalecer, visto não assistir razão à recorrente Aplica Engenharia, consoante se demonstrará a seguir.

## **II. Da exatidão do *decisum* no particular arguido pela recorrente**

A decisão da Comissão de Contratação ao desclassificar a proposta da Aplicar Engenharia mostrou-se correta e plenamente amparada nos elementos objetivos constantes dos autos do certame. A análise técnica das planilhas evidenciou falhas concretas na composição de custos, especialmente no tocante à observância de convenções coletivas e parâmetros referenciais, circunstâncias que comprometem a exequibilidade da proposta e justificam sua exclusão. Não se trata, portanto, de interpretação subjetiva ou discricionária, mas de constatação objetiva de desconformidade com requisitos legais e editalícios.

A alegação da recorrente de que teria havido irregularidade pelo fato de a decisão ter sido tomada em reunião interna não merece prosperar. O rito licitatório admite a prática de atos administrativos em reuniões reservadas, desde que devidamente registradas em ata e posteriormente publicizadas, como ocorreu no caso. A publicidade do ato foi assegurada e a recorrente foi regularmente intimada para apresentar suas razões recursais, não havendo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a decisão da Comissão não incorreu em víncio procedural, mas apenas cumpriu seu dever de zelar pela legalidade e pela seleção da proposta mais vantajosa, afastando aquela que apresentava falhas objetivas e incompatíveis com a execução contratual. A pretensão recursal, ao sustentar nulidade do *decisum*, carece de fundamento jurídico e não encontra respaldo nos fatos do procedimento, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

## **III. Da infundada alegação de nulidade do ato de desclassificação**

A recorrente alega que o ato de desclassificação de sua proposta seria nulo por ausência de diligência prévia e por ter sido deliberado em reunião interna, sem sessão pública. Afirma que os parâmetros utilizados pela Comissão seriam meramente indicativos e que a Administração teria convertido tais referências em exigências cogentes, em afronta ao

princípio do julgamento objetivo. Em síntese, pretende invalidar a decisão sob o argumento de vício procedural e material.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar. A decisão da Comissão de Contratação foi tomada com base em elementos objetivos e verificáveis, que evidenciaram inconsistências na proposta da recorrente quanto à observância de convenções coletivas e parâmetros salariais de cargos essenciais à execução contratual. Como dito alhures, a constatação de tais falhas não se confunde com mera interpretação subjetiva, mas traduz descumprimento concreto de requisitos indispensáveis à exequibilidade da proposta, o que justifica sua desclassificação.

Não há nulidade pelo fato de a decisão ter sido proferida em reunião interna. O procedimento licitatório admite a prática de atos administrativos em reuniões reservadas, desde que devidamente registradas em ata e posteriormente publicizadas, como ocorreu. A recorrente foi regularmente intimada para apresentar suas razões recursais, tendo assegurado o contraditório e a ampla defesa. A publicidade do ato foi garantida e não houve qualquer prejuízo processual.

Igualmente não procede a alegação de que a Administração teria convertido parâmetros indicativos em exigências cogentes. O edital e o Termo de Referência impõem a observância da legislação trabalhista e das convenções coletivas aplicáveis, de modo que a verificação de divergências salariais não constitui inovação ou criação de critério eliminatório, mas simples aplicação das normas jurídicas pertinentes. A Comissão, ao identificar tais desconformidades, agiu em estrita observância ao princípio da legalidade e ao dever de selecionar proposta exequível e vantajosa para a Administração.

Sendo assim, não há falar em nulidade do ato de desclassificação, porquanto a decisão foi motivada, pautada em critérios objetivos e devidamente registrada, assegurando-se à recorrente o direito de defesa. A pretensão recursal, ao alegar vício inexistente, carece de fundamento, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

#### **IV. Da inutilidade dos esclarecimentos técnicos de exequibilidade e de ajustes extemporâneos**

A recorrente procura sustentar que sua proposta seria plenamente exequível e que eventuais divergências salariais apontadas pela Comissão poderiam ser sanadas por diligência, sem alteração do valor global. Argumenta ainda que os parâmetros utilizados pela Administração seriam meramente referenciais e que a desclassificação teria sido indevida por não oportunizar ajustes pontuais. Em suma, busca a recorrente transformar falhas

objetivas em meras irregularidades formais, tentando afastar a decisão administrativa que corretamente reconheceu a inexequibilidade de sua proposta.

Tal raciocínio não prospera. A verificação da conformidade das planilhas de custos não se limita ao valor global ofertado, mas também à adequação dos componentes internos que asseguram a execução contratual. A divergência em relação a pisos salariais previstos em convenções coletivas e parâmetros técnicos oficiais não constitui detalhe irrelevante, mas requisito essencial para garantir a viabilidade da contratação e a observância da legislação trabalhista. A Administração não pode admitir proposta que, em sua estrutura, comprometa a regularidade da execução, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia que norteiam o certame.

Não procede a alegação recursal de que tais inconsistências seriam sanáveis por diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências apenas para esclarecer ou complementar informações, não para corrigir falhas que revelam descumprimento material de normas jurídicas aplicáveis. A proposta da recorrente não apresentou simples omissão documental, mas valores incompatíveis com pisos legais e convencionais, o que não pode ser convalidado por ajuste posterior. Admitir tal prática equivaleria a permitir a alteração substancial da proposta após a fase de julgamento, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao edital.

Também não procede a tentativa de relativizar as diferenças salariais como insignificantes. A Comissão de Contratação, ao constatar valores inferiores aos parâmetros obrigatórios, agiu em estrita observância ao dever de zelar pela exequibilidade e pela proteção dos trabalhadores envolvidos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pela recorrente NÃO SE APLICA AO CASO, pois trata de falhas formais ou erros de preenchimento, e não de descumprimento de normas coletivas e legais.

Deste modo, os chamados “esclarecimentos técnicos” apresentados pela recorrente não têm o condão de afastar a irregularidade substancial de sua proposta. São extemporâneos, porque buscam justificar *a posteriori* falhas que já comprometiam a conformidade da oferta no momento da análise. A decisão da Comissão de desclassificar a proposta foi correta, necessária e juridicamente adequada, não havendo fundamento para sua revisão.

## **V. Do descabimento de ajuste interno, independentemente de alteração do valor global**

Por outro lado, a recorrente aduz que, ainda que se admitisse a necessidade de adequação dos valores nominais aos pisos convencionais, tal providência seria plenamente sazonal mediante remanejamento interno da composição de custos ou absorção pela margem

de lucro, sem qualquer repercussão no valor global ofertado. Em resumo, defende que os vícios apontados pela Comissão seriam meramente formais ou materiais, passíveis de correção por diligência, e que a reapresentação de planilha orçamentária readequada não configuraria inovação da proposta.

Esse raciocínio encontra-se equivocado. É em vão a insistência da recorrente em tentar macular a correta decisão que desclassificou sua proposta, pois, como já explanado anteriormente, a falha constatada não se limita a apenas detalhe formal, mas traduz irregularidade substancial na documentação apresentada para instruir o ato licitatório. A divergência em relação a pisos salariais e parâmetros convencionais não pode ser tratada como simples erro sanável, já que compromete diretamente a exequibilidade da proposta e a observância da legislação trabalhista. A Administração não pode admitir que, após a fase de julgamento, o licitante altere a estrutura interna de sua planilha para se adequar a exigências legais que já deveriam ter sido observadas desde a origem.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a correção de falhas que impliquem modificação substancial da proposta, mas apenas o esclarecimento de informações ou complementação documental. Permitir que a recorrente reapresente planilha “readequada” equivaleria a admitir verdadeira alteração da proposta após a fase de julgamento, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Mais uma vez, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União colacionada pela recorrente NÃO SE APLICA AO CASO, pois trata de erros materiais ou formais sem impacto na conformidade legal da proposta, e não de descumprimento de normas coletivas e parâmetros obrigatórios.

Segundo a orientação jurisprudencial mineira, ***“A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”*** (TCE-MG - DEN: 1114502, Relator: Cons. Wanderley ávila, Julgamento: 26/09/2023).

E mais:

DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, **em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa**, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o art. 13, XIV do Decreto n. 44.786/2008, e

artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. (TCE-MG - DEN: 997770, Relator: Cons. Wanderley Ávila, Julgamento: 07/12/2017, Publicação: 30/01/2018)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo TJMG:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO PARCIAL DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA, AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas - CIMAG, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Caxambu, que, nos autos de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender os efeitos do Lote 07 do Processo de Licitação nº 032/2024 - Pregão Eletrônico nº 026/2024, em razão de indícios de inobservância das exigências editalícias por parte da empresa vencedora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão liminar que suspendeu os efeitos de lote específico de pregão eletrônico, em razão da aparente inobservância de exigências técnicas mínimas previstas no edital pela empresa vencedora. III. RAZÕES DE DECIDIR - **O procedimento licitatório rege-se por princípios constitucionais e legais, dentre os quais se destacam os da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, que obrigam a Administração a observar rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.** O edital e seu Anexo I - Termo de Referência - previram especificações técnicas objetivas e vinculantes, cuja inobservância constitui causa de desclassificação da proposta, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A empresa vencedora apresentou produtos com características técnicas incompatíveis com as exigidas, como ausência de esterilização, insuficiência na resistência elétrica de itens de segurança e material diverso do especificado, circunstâncias que configuram vício insanável. A atuação judicial limitou-se ao controle de legalidade do certame, afastando-se qualquer incursão no mérito administrativo, com vistas à preservação da lisura do procedimento e do princípio da vinculação ao edital. A decisão liminar suspendeu apenas o Lote 07, mitigando impactos sobre a totalidade do certame e resguardando o interesse público. **Ausente demonstração de ilegalidade ou abuso na decisão recorrida, e não evidenciado o fumus boni iuris** a sustentar a pretensão recursal, impõe-se a manutenção da

**medida liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE - Recurso desprovido. Tese de julgamento: A Administração está vinculada às especificações técnicas do edital, não podendo admitir proposta que as descumpra, ainda que sob o argumento de vantajosidade ou competitividade. A desclassificação de proposta que não atenda aos requisitos técnicos mínimos constitui medida de legalidade, e não de conveniência administrativa.** O Poder Judiciário pode intervir para assegurar o cumprimento das normas que regem o procedimento licitatório, sem incorrer em controle de mérito do ato administrativo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput* e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 59. (TJMG - Agravo de Instrumento: 0742947-20.2025.8.13.0000, Relator(a): Des(a). Juliana Campos Horta, Julgamento: 22/07/2025, 1ª Câmara Cível, Publicação: 23/07/2025)

Do julgado acima, extrai-se o seguinte trecho do voto do eminentíssimo Relator:

[...] Inicialmente, convém sublinhar que **o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório** (CF, art. 37, *caput* e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º). [...]

Como bem pontuado pelo Ministério Público, ao qual me filio, **a proposta da licitante vencedora diverge substancialmente do termo de referência, incidindo, pois, vício insanável apto a justificar sua exclusão do certame**, na forma do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Em reforço, **há de se ressaltar que a vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.** [...]

No mesmo sentido, vejamos, a seguir, outro recente julgado do TJMG:

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS TERMOS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBSERVÂNCIA COGENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O edital do concurso público é norma que vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato, de forma**

**que os procedimentos e regras nele previstos deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação aos princípios da legalidade e publicidade - As regras previstas no edital são de observância obrigatória pela Administração e pelos candidatos que participam do certame, impondo-se a desclassificação daquele que não preencher todos os requisitos exigidos - Não se observa qualquer mácula no ato apontado como coator, na medida em que a desclassificação da impetrante, ora apelante, se deu em conformidade com as regras editárias - Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 50043869320228130352, Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 21/09/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2023)**

Diante disso, não há fundamento legal para admitir ajuste interno ou reapresentação de planilha como medida saneadora, de modo que a decisão da Comissão foi correta ao reconhecer a gravidade da falha e desclassificar a proposta, assegurando a legalidade, a isonomia e a proteção do interesse público. Repisa-se que a tentativa da recorrente de relativizar tais irregularidades não afasta o vício substancial que comprometeu sua participação no certame, devendo ser IMPROVIDO o seu recurso.

## **VI. Da conclusão**

À vista do exposto, pede a **Restaura Rio Doce – Consórcio de Empresas** que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **Aplicar Engenharia**, eis que carente de fundamento jurídico, devendo ser mantida a decisão que desclassificou sua proposta, pelos motivos de direito declinados nesta peça de resposta recursal, tudo como medida de inteira justiça.

Pede deferimento.

Governador Valadares, MG, 9 de fevereiro de 2026.

**Restaura Rio Doce – Consórcio De Empresas**

CNPJ nº 47.500.957/0001-60

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 10 Fevereiro 2026, 15:28:32



By Truora

Documento: 10-Restaura X Aplicar-Contrarrações De Recurso-09-02-2026.Pdf

Número: a204a39a-d327-417d-b42f-ff0bfd8ab0de

Data da criação: 10 Fevereiro 2026, 15:25:30

Hash do documento original (SHA256): 0058fc51584785aeb57cd87b9e081281a161722b68df4e8dc473f4f56847fd59



## Assinaturas

**LUIZ FERNANDO AGNELO BATISTA**

Certificado digital. Verifique se já assinou com [ITI](#) ou [verificador ZapSign](#).

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número a204a39a-d327-417d-b42f-ff0bfd8ab0de, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)

ZapSign a204a39a-d327-417d-b42f-ff0bfd8ab0de. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 10 Fevereiro 2026, 15:28:33



## Assinaturas com certificado digital

Signed by Luiz Fernando Agnelo

Batista [REDACTED]

Data: 10/02/2026 18:30:44 +00:00



Assinado com  
certificado  
digital em



## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número a204a39a-d327-417d-b42f-ff0bfd8ab0de, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

ZapSign a204a39a-d327-417d-b42f-ff0bfd8ab0de. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.